SF/26680.13204-44

SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Rogério Carvalho

PROJETO DE LEI Nº , DE 2026

Altera a Lei Complementar nº 79, de 7 de janeiro de 1994, para prever a aplicação dos recursos do Fundo Penitenciário Nacional (Funpen) em outras despesas correntes que sejam necessárias ao funcionamento dos estabelecimentos abrangidos pelo sistema penitenciário.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 3º da Lei Complementar nº 79, de 7 de janeiro de 1994, passa a vigorar com o seguinte acréscimo:

"Art. 3º .....

.....

XVIII – quaisquer outras despesas correntes que sejam necessárias para o custeio dos estabelecimentos e unidades penais abrangidas pelo sistema penitenciário nacional, a fim de garantir o seu devido funcionamento, inclusive despesas com pessoal.

....." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Este projeto de lei destina-se a permitir que os recursos do Fundo Penitenciário Nacional (Funpen) possam ser aplicados em despesas de custeio em geral, fundamentais ao pleno funcionamento das entidades e unidades penais.

Praça dos Três Poderes – Senado Federal – Anexo II – Gabinete 12 – CEP 70165-900 – Brasília DF
Telefone: +55 (61) 3303-2205 – Sen.Rogeriocarvalho@senado.leg.br

Assinado eletronicamente, por Sen. Rogério Carvalho

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1618681779

SF/26680.13204-44

As necessidades cotidianas vivenciadas pelas unidades espalhadas pelo País podem variar substancialmente. Desse modo, é fundamental que a lei instituidora do Funpen permita que os entes subnacionais ajustem seus recursos disponíveis às demandas que surgirem.

O art. 3º-A, § 2º, da LCP nº 79, de 1994, permite que os recursos repassados fundo a fundo aos estados, ao Distrito Federal e aos municípios possam ser aplicados nas atividades previstas no art. 3º. Assim, ao alterar esse último, criamos o espaço legislativo para que os entes subnacionais prevejam custeios gerais relativos às unidades.

Com a alteração aqui proposta, o Poder Executivo federal, através do Ministério da Justiça e Segurança Pública, poderá promover as mudanças infralegais necessárias para a correta aplicação dos recursos repassados às unidades federativas.

Um último ponto a esclarecer é que, neste caso específico, não há óbice jurídico em alterar a lei instituidora do Funpen, uma lei complementar, através de lei ordinária. Isso ocorre porque é pacífico na jurisprudência que a espécie legislativa adequada para criar e detalhar as características de um determinado fundo é a lei ordinária. Cabe à lei complementar apenas estabelecer regras e condições gerais para a instituição e funcionamento de fundos (art. 165, § 9º, inciso II, da Constituição Federal).

Assim sendo, apesar de se tratar de lei formalmente complementar, seu conteúdo é composto por matéria passível de ser ventilada em lei ordinária.

Conto com o apoio das Senadoras e Senadores para destravar a aplicação dos recursos repassados aos entes subnacionais, permitindo nova destinação e concedendo maior flexibilidade às entidades públicas do sistema penitenciário nacional para que supram suas necessidades cotidianas.

Sala das Sessões,

Senador ROGÉRIO CARVALHO

Assinado eletronicamente, por Sen. Rogério Carvalho

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1618681779